



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014136/96-67
Recurso nº. : 13.481
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : FRANCISCO HEITOR DE LAVOR VIANA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.924

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO HEITOR DE LAVOR VIANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014136/96-67
Acórdão nº. : 104-15.924
Recurso nº. : 13.481
Recorrente : FRANCISCO HEITOR DE LAVOR VIANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO HEITOR DE LAVOR VIANA foi expedida a Notificação de Lançamento de fls.05, para alterar o valor do imposto de renda pessoa física do exercício de 1996, ano calendário de 1995, de imposto de renda a restituir de R\$. 1.015,72 para imposto a pagar (suplementar) no valor de R\$. 3.510,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora, cobrados em razão de haver a autoridade revisora incluído como rendimentos tributáveis a parcela de R\$. 17.016,94, recebidos de pessoa jurídica por força de decisão judicial e não tributado na fonte nem na declaração do sujeito passivo.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01/02, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de primeiro grau:

- Que recebeu a Notificação de fls. 05, relativa à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, em que lhe são imputados um imposto adicional e multa de ofício, tendo em vista as alterações de valor, efetuada após o processamento, na linha 01 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, que foi aumentada para R\$.45.412,70 e linha 34 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva, que foi diminuída para R\$.2.137,30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014136/96-67
Acórdão nº. : 104-15.924

- Que os valores alterados se referem a um lançamento de R\$.17.016,94 que havia feito na Alínea 4 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva e que esta quantia é relativa a rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial, tanto é que na Alínea 6 - Relação de Pagamentos e Doações efetuados, relacionou como benefício o advogado Raimundo Nonato Viana, por ter este recebido a importância de 4.259,23, a título de honorários advocatícios.

- Que o recolhimento de imposto sobre o rendimentos auferidos em cumprimento de decisão judicial cabe à fonte pagadora, de acordo com o disposto no art. 792 e art. 919, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, os quais, segundo o litigante são cópias fiéis, respectivamente, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do art. 103, do Decreto-lei 5.844/43.

- Que, em face da legislação, procurou enquadrar o rendimento recebido por força de decisão judicial dentro do que lhe parecia mais lógico, insto é, dentro de uma alínea em que estivesse sendo considerado o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, como prevê a lei.

- Que a fonte pagadora, DNOCS, não lhe informou o imposto retido na fonte, razão pela qual não pode enquadrar como tendo recebido dessa pessoa jurídica. Na verdade, o pagamento lhe foi feito pelo próprio advogado constituído para a defesa de seus direitos.

- Que desconhece se o DNOCS reteve o imposto, se não o fez, esta instituição estaria obrigada a fazê-lo, de acordo com a Lei, não constituído obrigação sua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014136/96-67
Acórdão nº. : 104-15.924

Na decisão de fls.15/19, a autoridade "a quo" após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Os rendimentos tributáveis, detectados de ofício, através da revisão da Declaração de Ajuste, os quais não sofreram retenção na fonte e nem foram tributados nesta declaração, serão objeto de lançamento suplementar com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, poderá ser deduzido do valor total dos rendimentos recebidos acumuladamente, para efeitos de apuração do imposto de renda.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 24, onde, basicamente, ratifica as razões argüida na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014136/96-67
Acórdão nº. : 104-15.924

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da inclusão como rendimentos tributáveis a importância de R\$.17.016,94, percebida de pessoa jurídica por força de decisão judicial, a qual não sofreu retenção na fonte e nem tributada na declaração do sujeito passivo.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.05, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de R\$. 3.510,79, além dos acréscimos legais cabíveis.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014136/96-67
Acórdão nº. : 104-15.924

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


ELIZABÉTO CARREIRO VARÃO